LEI DO AUDIOVISUAL 8685/93

Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N

o 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Regulamento

audiovisual e dá outras providências.

Cria mecanismos de fomento à atividade

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do

imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras

audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art.

2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da

aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras.

desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos

em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham

sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Medida Provisória nº 2.228, de 6.9.2001)

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e euLei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a(Vide Lei nº 9.532, de 1997) (Vide

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas

pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

de 1996)

(Vide Lei 9.323,

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a)

pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

- b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:
- 1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;
- 2. as pessoas físicas.
- § 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos

investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição

e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser

credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de

que trata o

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do

Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos

produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da

exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua

aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-

Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta lei, poderão beneficiar-se de abatimento de

setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na coprodução de obras audiovisuais

cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados

pelo Ministério da Cultura.

Art. 3

Lei n

70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção

independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para ascaput deste artigo.º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-º 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de(Redação

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil

S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de

que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

- § 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:
- a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;
- b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.
- § 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento

global; b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 Ufir por projeto; a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global; (Redação dada pela Lei nº 9.323, de 1996) b) limite do apórte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto; (Redação dada pela Lei nº 9.323, de 1996) c) viabilidade técnica e artística; d) viabilidade comercial; e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso; f) prazo para conclusão. § 2 seguintes requisitos: o Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos(Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002) I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização; pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002) (Redação dada II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para cada incentivo previsto no art. 1 utilizados concomitantemente; o e art. 3o desta Lei, podendo os mesmos ser(Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002) III - apresentação do projeto para aprovação da ANCINE, conforme regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 3

de obras audiovisuais de natureza publicitária.

13.5.2002)

o Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção(Redação dada pela Lei nº 10.454, de

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

§ 4

(cinqüenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto.

Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

o A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50%(Redação dada pela

§ 5

se beneficie de recursos previstos na Lei n

enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por

cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE.

13.5.2002)

o A utilização dos incentivos previstos nesta Lei não impossibilita que o mesmo projetoo 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de

Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de 180 dias

contados da data do depósito, serão aplicados em projetos de produção de filmes de curta,

média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica a serem

desenvolvidos através do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, mediante convênio com a

Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme dispuser

o regulamento.

Art. 5

meses contado da data do início do primeiro depósito na conta de que trata a alínea a do § 1

o Os valores não aplicados na forma do art. 1o no prazo de 48 (quarenta e oito)o

do art. 4

trata a alínea b do § 1

projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente.

13.5.2002) (Vide Medida provisória nº 2.228-1, de 2001)

o, e no caso do art. 3º após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de queº do art. 4º, destinar-se-ão à ANCINE, para aplicação em programas e(Redação dada pela Lei nº 10.454, de

Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a

devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinqüenta por cento.

§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 7º Os arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art	10	
$\Delta I G$	7	

§ 1º A produção e adaptação de obra audiovisual estrangeira, no Brasil, deverá realizarse

mediante contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos,

um terço de artistas e técnicos brasileiros.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir o limite mínimo, a que se refere o parágrafo anterior, no

caso de produções audiovisuais de natureza jornalístico-noticiosa."

Art. 30. Até o ano 2003, inclusive, as empresas distribuidoras de vídeo doméstico deverão ter

um percentual de obras brasileiras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas entre

seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

§ 1º O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente

pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades

de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em

dinheiro concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta lei no que se refere à realização de obras audiovisuais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei,

punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinqüenta por cento sobre o

valor da redução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham

beneficiado.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 11. Fica sujeito à multa, que variará de 100 (cem) a 1.500 (um mil e quinhentas) Ufir, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que descumprir o disposto nos arts. 4º

e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, com a redação dada pelo art. 7º desta lei.

Art. 12. É estimado o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei no exercício de 1993 em Cr\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Fernando Henrique Cardoso

Antônio Houaiss

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.1993